

Porto Alegre, 6 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.203/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação e análise quanto ao Projeto de Lei nº 205, de iniciativa parlamentar, que visa instituir o atendimento psicológico ao responsável, atendente pessoal e familiar de pessoa com deficiência da outras providências.

II. Pontualmente, o art. 196 da Lei Fundamental dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

As ações e serviços de saúde, por determinação do art. 197 da CF são de relevância pública, razão pela qual devem ser prioritários, cabendo ao Poder Público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Feitas tais considerações, importante referir que a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para regular determinadas matérias, em especial com relação à organização e funcionamento da Administração. Assim, no que respeita aos protocolos de atendimento proposto, tem-se a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre o exercício de iniciativa para apresentação de projeto de lei, por membro da Câmara Municipal, é imprescindível comentar o julgamento que o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, realizou junto ao RE nº 878.911/RJ, quando definiu, em regime de repercussão geral (Tese 917), que versa:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

A proposição, nos termos editados, exige mobilização da estrutura administrativa, com modificações de fluxos e procedimentos do respectivo processo administrativo e de sistemática de saúde.



Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TJRS acerca da temática pertinente a necessária observância do princípio da independência dos Poderes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. LEI N° 2.785/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.381/2010. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. 1. O controle de constitucionalidade em abstrato de lei ou ato normativo municipal tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica, na esteira de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, por absoluta falta de previsão constitucional (STF, RE 175.087/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/03/2002). Dito de outro modo, se a lei ou ato normativo municipal afronta diretamente a Lei Orgânica do ente político, e não a Constituição, a hipótese é de ilegalidade, não sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI 1540/MS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 25/06/1997). 2. Em plano de inconstitucionalidade formal, o regramento municipal impugnado, ao criar proposta cujos mecanismos para a execução são atribuídos ao Poder Executivo, foi além da esfera de competência reconhecida ao Poder Legislativo, interferindo diretamente na organização administrativa do Município. Violação ao que assentam os artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, d, 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013)

Sendo assim, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes, portanto, a matéria do Projeto de Lei, em análise, em termos de iniciativa legislativa, é reservada ao Prefeito.

Ainda, o PL não apresenta a melhor técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, a ementa não deverá ser grafada com aspas, somente com recuo à direita.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei apresentado, uma vez que proposto por vereadora afrontando ao princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Carta Constitucional.

Frente a todo o exposto, compreendendo a importância da implementação de políticas públicas que visem o atendimento às pessoas que enfrentam o desafio da inclusão de pessoas PCD em nossa sociedade tão pouco preparada para incluir essas pessoas, recomenda-se que a parlamentar encaminhe ao Poder Executivo indicação da matéria, nos termos regimentais.



Outra recomendação, ainda por conta da importância do tema e de sua relevância social, é o encaminhamento da matéria, a título de sugestão, pela Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social, tendo em vista a relevância do tema, para que seja realizado estudo técnico quanto aos protocolos a ser adotado quanto às pessoas que busquem por amparo psicológico nos casos telados.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

